



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731623/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.774 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente LIMPA TELHA RIO SERVIÇOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 33 c/c art. 5º do do Decreto 70.235 de 1972, o contribuinte possui o prazo legal de 30 dias corridos para interpor Recurso Voluntário contra decisão que manteve a exclusão do Simples Nacional por possuir débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 26/08/2013 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para determinar a manutenção da exclusão do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, nas competências 01/2010 e 12/2010, débito por atraso na entrega de declaração e débitos previdenciários nas competências 13/2010, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e no inciso XV do art. 15, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/ 2011.

2. Em suas razões de impugnação, o interessado aduz que retificou as GFIP e que os débitos constantes no Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 756938, de 19/09/2012 estão pagos, conforme os documentos que acosta.

3. Ao apreciar as razões da impugnação da contribuinte, a 13ª Turma da DRJ/RJ1 verificou que, de fato, a contribuinte procedeu com a quitação dos débitos referentes ao SIMPLES bem como quanto aos débitos previdenciários (fls. 17/23) no prazo de 30 dias do ADE.

4. No entanto, um dos débitos que motivou a exclusão do sistema não foi integralmente, permanecendo um valor remanescente no montante de R\$ 236,52, conforme espelho extraído do sistema SINCOR, de fl. 27. Isso ocorre porque a contribuinte, ao realizar o recolhimento do crédito tributário em aberto, não o fez com os devidos acréscimos legais (juros moratórios) incidentes sobre o recolhimento em atraso, fazendo com que o DARF pago pelo contribuinte não tenha sido regularmente apropriado pelo sistema de cobrança, pelo que manteve o ADE impugnado.

5. Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese que:

a) Em razão de algumas dificuldades financeiras que foram agravadas com a crise no mercado para empresas de pequeno porte que culminaram com a troca de seus sócios e mudança das atividades até então desenvolvidas, a Contribuinte acumulou alguns débitos ao longo desse período.

b) Ao receber o ADE com as respectivas cobranças dos débitos em aberto, tomou empréstimos bancários e procedeu dentro do prazo estipulado (30 dias), a regularização de todas as pendências apontadas com a quitação dos débitos que totalizaram a quantia de R\$ 15.205,01.

c) Que utilizou a ferramenta disponibilizada no site da RFB, para fins de cálculo e preenchimento do DARF, onde, ao informar o código 0594, preencheu a

guia de recolhimento automaticamente, sem saber que o débito em questão não seria totalmente quitado.

d) Esclarece que realizou o pagamento complementar do referido débito, assim que tomou conhecimento do acórdão julgado improcedente do processo em epígrafe.

6. Pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso para que seja mantido no regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não suportará a carga tributária regular incidente sobre o negócio.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-004.774 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.731623/2012-07

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Dos pressupostos de Admissibilidade

1. Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente foi intimada por meio de AR (fls. 34-35) em **09/09/2013** para ciência do Acórdão nº 12-58.916 proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 26 de agosto de 2013, conforme cópia do Aviso abaixo:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO	Delegacia da Receita Federal RJ II Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT II De: DIORT / RJ / DRF II - EQPSIMPLES
ENDEREÇO	Para: LIMPA TELHA RIO SERVIÇOS LTDA – ME Endereço: R. TACARATU, 144 – LOJA HONORIO GURGEL - RIO DE JANEIRO – RJ - CEP: 2155-010
CEP / CODE POSTAL	Processo: 18470.731623/2012-07 Intimação Nº 112/2013
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
<i>[Assinatura]</i>	09/09/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
ALMIR OLIVEIRA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	PAULO BARROS 8.951.987-3
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 188 mm	

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
09 SET 2013

2. Não obstante o prazo de 30 dias corridos a partir da data do recebimento do AR, para interpor Recurso Voluntário contra a decisão proferida, nos termos do art. 33 c/c art. 5º, ambos do Decreto 70.235/72¹, o recurso só foi interposto em 10/10/2013.

3. Conforme os dispositivos supracitados, o prazo de 30 dias, para interposição de Recurso Voluntário previsto no Decreto 70.235/72, é contínuo, ou seja, sem

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

qualquer interrupção em sábados, domingos ou feriados, e tem início no dia seguinte ao da intimação, encerrando-se no dia do vencimento.

4. Dessa forma, tendo sido intimado em 09/09/2013, o início do prazo deu-se em 10/09/2013 (terça-feira) e findou-se em 09/10/2013 (quarta-feira).

5. Como a interposição do recurso foi realizada apenas em 10/10/2013, tem-se que este é intempestivo.

6. Nesse contexto, há de se NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.